



# Diário Oficial

## CIDADE DE SÃO PAULO

**D.O.C.;** São Paulo, 66 (141), quarta-feira, 21 de julho de 2021

ao Projeto de Lei nº 444/ 2021, inserindo-se, onde couber, e renumerando-se os demais:

"Art. 1º - Ficam criados nos 12 novos Centros Educacionais Unificados - CEUs, da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, o Núcleo de Ação Cultural e o Núcleo de Esportes e Lazer. PARAGRAFO ÚNICO: os 12 (doze) Novos Centros Educacionais

Unificados - CEUs, dispostos no caput deste artigo, são Centro Educacional Unificado Artur Alvim - Abdias do Nascimento; Centro Educacional Unificado Carrão - Carolina Maria de Jesus; Centro Educacional Unificado Cidade Tiradentes - Eneida Alves Marques; Centro Educacional Unificado Freguesia - Esperança Garcia; Centro Educacional Unificado José Bonifácio - Francisco José do Nascimento (Dragão do Mar); Centro Educacional Unificado Parque do Carmo - João Cândido (Almirante Negro); Centro Educacional Unificado Parque Novo Mundo - Leônidas da Silva; Centro Educacional Unificado Pinheirinho - Luis Gama; Centro Educacional Unificado São Miguel - Luiz Melodia; Centro Educacional Unificado Taipas - Profa Maria Beatriz Nascimento; Centro Educacional Unificado Tremembé - Maria Firmina dos Reis; Centro Educacional Unificado Vila Alpina - Prof Virgínia Leone Bicudo."

"Art. 2º - Ficam criados, nos 12 (doze) novos Centros Educacionais Unificados - CEUs, os cargos de provimento em comissão de Gestor de Centro Educacional Unificado, Ref. DAS-13, Coordenador de Ação Educacional, Ref. DAS-12, e Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10,

cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993."

"Art. 3º - Ficam criados, nos 12 (doze) novos Centros Educacionais Unificados - CEUs, os cargos de provimento em comissão de

Coordenador de Ação Cultural, Ref. DAS-12, Coordenador de Esportes e Lazer, Ref. DAS-12, Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10, e Assistente Técnico I, Ref. DAS-9, Analista Informações de Cultura e Desporto, Ref. Q 1, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, M1 e Auxiliar Técnico de Educação, QPE 3- A, a que se refere o artigo 2º da Lei no 11.511, de 19 de abril de 1994."

"Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10, do Núcleo de Ação Cultural e do Núcleo de Esportes e Lazer, ficam destinados ao desenvolvimento das atividades de programação cultural de público interno, programação cultural de público externo, produção cultural, de biblioteca e de esportes e lazer."

"Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão criados por esta lei serão destinados aos 12 (doze) novos Centros Educacionais Unificados - CEUs, na quantidade prevista no Decreto nº 42.832, de 6 de fevereiro de 2003."

Sala das Sessões  
BANCADA DO PT  
JUSTIFICATIVA

Os Centros Educacionais Unificados - CEU, é um equipamento público educacional que trouxe para a educação paulistana um novo conceito de Educação, criados pela Secretaria Municipal de Educação e localizados nas áreas periféricas da capital paulista, efetivos conceitos como interdisciplinaridade, intersectorialidade e a ideia de pertencimento ao território.

Proporcionou para a população da cidade de São Paulo, o acesso a políticas educacionais, culturais e de esporte e lazer, que durante muitos anos esteve a margem de uma parcela significativa da população.

Além, do acesso, a população teve o direito garantido de pensar, propor e debater quais políticas públicas atendiam suas necessidades locais com a criação do Conselho Gestor do CEU, que comporta a administração pública e a sociedade civil, pensando juntos o território.

Atendendo a Meta 23.1 do Programa de Metas 2017- 2020 de São Paulo, revisado em 2019, foram entregues 12 (doze) novos CEUs para a Cidade de São Paulo, porém, até o momento não houve a publicação da criação dos Cargos de Gestão dos equipamentos públicos e consequentemente estão inoperantes e sem atendimento a população paulistana.

Por todo o exposto, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio e votos dos nobres pares, para que o poder executivo, crie os cargos dos CEUs e atendam nossos bebês, crianças, os jovens e adultos da cidade de São Paulo."

## SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1

### SECRETARIA DAS COMISSÕES

**Pareceres Conjuntos aprovados em Reunião Conjunta Virtual realizada por Videoconferência (Microsoft Teams) e no Plenário 1º de Maio desta Edilidade no dia 17.07.2021.**

PARECER CONJUNTO Nº 686/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444/2021.

Trata-se de substitutivo nº 01 apresentado pelo Nobre Vereador Fernando Holiday, em Plenário, ao projeto de lei n. 444/21, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos para a Secretaria Municipal da Educação.

O extenso substitutivo conta com nada menos do que artigos que propõem a dispor "sobre as diretrizes e bases da educação".

Dentre os temas tratados pelo substitutivo, é possível citar: i) princípios e fins da Educação Municipal; ii) direito à educação e dever de educar; iii) organização da educação municipal; iv) níveis e modalidades da educação e ensino; v) educação profissional técnica de nível médio; vi) educação de jovens e adultos; vii) educação profissional e tecnológica; viii) educação especial; dentre outros temas.

Em que pesem os nobres propósitos sobre o Substitutivo apresentado, sob o aspecto jurídico ele não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, embora o Poder Legislativo seja conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos de lei, independentemente de sua iniciativa, certo é que dentro do sistema da tripartição dos Poderes e por força do art. 63, I, da Constituição Federal, tal poder de emendar não pode desfigurar a matéria colocada em votação pelo outro Poder, nem criar despesa adicional quando o projeto original for de iniciativa legislativa privativa do Executivo, tendo o judiciário já se manifestado sobre o tema em inúmeros precedentes.

Dessa forma, o Substitutivo ao propor uma ampla regulamentação de todo o setor educacional, desnatura completa-

mente a proposta original, do que emerge a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico. De se observar, ademais, que em diversas questões o substitutivo extrapola a competência legislativa do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17.07.2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. FÁRIA DE SÁ (PP)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL) - CONTRÁRIO

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Ver. ELI CORRÊA (DEM)

Ver. XEXÉU TRIPOLI(PSDB)

Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO) - CONTRA

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - CONTRA

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) - CONTRA

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - CONTRA

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

PARECER CONJUNTO Nº 687/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444/2021.

Trata-se de substitutivo nº 02 apresentado pela Bancada do PSOL, em Plenário, ao projeto de lei n. 444/21, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos para a Secretaria Municipal da Educação.

Dentre as alterações à proposta original contidas no substitutivo, deve-se destacar duas, a saber: i) os cargos de Subsecretário e Assessor de Gestão de Educação apenas poderão ser providos por servidores efetivos do Quadro de Profissionais da Educação; e ii) o Poder Executivo passa a ser obrigado a promover às nomeações de todos os aprovados em concursos públicos da carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental e das carreiras do Quadro de Profissionais da Educação.

Em que pesem os nobres propósitos sobre o Substitutivo apresentado, sob o aspecto jurídico ele não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, embora o Poder Legislativo seja conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos de lei, independentemente de sua iniciativa, certo é que dentro do sistema da tripartição dos Poderes e por força do art. 63, I, da Constituição Federal, tal poder de emendar não pode desfigurar a matéria colocada em votação pelo outro Poder, nem criar despesa adicional quando o projeto original for de iniciativa legislativa privativa do Executivo, tendo o judiciário já se manifestado sobre o tema em inúmeros precedentes.

Dessa forma, o Substitutivo ao prever a obrigatoriedade das nomeações de todos os aprovados em concursos públicos da carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental e das carreiras do Quadro de Profissionais da Educação, extrapola o objeto inicial da propositura.

Trata-se, ademais, de expansão das despesas de caráter continuado em patamares não previstos em estudos de impacto, imergindo a incompatibilidade entre o substitutivo e o teor do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, deve-se consignar que a nomeação de servidor público é ato administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo se imiscuir sobre tais atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17.07.2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. FÁRIA DE SÁ (PP)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL) - ABSTENÇÃO

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - CONTRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ERIKA HILTON (PSOL) - CONTRA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Ver. ELI CORRÊA (DEM)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)

Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)

Ver. CELSO GIANNAZZI (PSOL) - CONTRA

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - ABSTENÇÃO

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

## SECRETARIA DA CÂMARA

### SECRETARIA DA CÂMARA

#### PRESIDÊNCIA

PORTARIA 3372/21

EXONERANDO, a pedido, DANIEL OLIVEIRA SANTOS, registro 231911, do cargo de ASSESSOR DE LIDERANÇA, referência QPLC-5, do Gabinete de Liderança de Representação Partidária do REPUBLICANOS.

PORTARIA 3373/21

EXONERANDO, a pedido, MARIA ELIANA DOS SANTOS MAIA, registro 28247, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL DA MESA DIRETORA, referência QPLC-5, do Gabinete da 2ª Vice-Presidência.

PORTARIA 3374/21

NOMEANDO MARIA ELIANA DOS SANTOS MAIA, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR DE LIDERANÇA, referência QPLC-5, no Gabinete de Liderança de Representação Partidária do REPUBLICANOS.

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1519/2021

Altera o Ato nº 1034, de 22 de outubro de 2008, e o Ato nº 1.506, de 19 de abril de 2021.

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em especial seu art. 1º, que acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 39 da Constituição Federal, e seu art. 13, que ressalvou os direitos adquiridos pelos servidores;

CONSIDERANDO a Decisão de Mesa nº 4704/2021, que, em razão da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, decidiu em caráter normativo indeferir os pedidos de permanência da função gratificada com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei Municipal nº 13.637/2003, respeitados os direitos adquiridos pelos servidores que haviam preenchido os requisitos para a permanência da gratificação até 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Ato 1034/08, nos termos da Decisão de Mesa nº 4704/2021, quanto à permanência da função gratificada, e em face do Parecer Chefia nº 06/2020, para efeito de GLIEP – Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade, que fica acolhido, e quanto a outras disposições;

CONSIDERANDO a recente edição da Resolução CMSF nº 02, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1.506, de 19 de abril de 2021,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O Ato nº 1034, de 22 de outubro de 2008, alterado pelo Ato nº 1326, de 3 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O adicional de função gratificada tornado permanente, criado pelo art. 14, combinado com o art. 19, ambos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com alterações posteriores, e a parcela suplementar a que se refere o art. 30 da Lei nº 13.637, de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 15 da Lei 14.381, de 7 de maio de 2007, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, têm a natureza das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo, devendo, portanto, ser obrigatoriamente incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. (NR)"

"Art. 3º Os adicionais de Raios-X e de Insalubridade, expressamente incluídos na Tabela A do Anexo I do Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, de acordo com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 49.721, de 8 de julho de 2008; a gratificação instituída pelo art. 28 da Lei 14.381, de 7 de maio de 2007; o adicional de função gratificada não tornado permanente, criado pelo art. 14 combinado com o art. 19, ambos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com alterações posteriores, e a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade – GLIEP, instituída pelo artigo 29 da Lei nº 14.381, de 2007, enquanto percebidos em atividade, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, e poderão ser dela excluídas mediante opção do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 3º, do Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 49.721, de 8 de julho de 2008, exceto na hipótese do art. 17 do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005. (NR)

"Art. 6º .....

§1º Caso o servidor não opte pela exclusão da parcela dos seus vencimentos nos termos deste artigo, ficarão automaticamente incluídas na base de contribuição as parcelas remuneratórias a que se refere o art. 3º e excluídas da base de contribuição as parcelas remuneratórias a que se refere o art. 4º, ambos deste Ato.

§ 2º As opções de que trata o "caput" deste artigo poderão ser revistas a qualquer momento, com produção de efeitos no mês da manifestação ou no mês seguinte ao da opção, conforme os incisos I e II deste artigo.

§ 3º O servidor que realizar opção pela exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme os arts. 3º e 4º deste Ato, não fará jus, em qualquer hipótese, à devolução ou ao ressarcimento dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias já recolhidas e repassadas ao IPREM. (NR)"

"Art. 14. A Secretaria de Recursos Humanos – SGA.1, a partir de 1º de agosto de 2021, convocará o servidor para manifestar a opção, no prazo de 30 (trinta) dias, pela exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 3º do Ato 1034, de 2008, relativamente ao adicional de função gratificada não tornado permanente e à Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade – GLIEP.

§ 1º A opção prevista neste artigo produzirá efeitos conforme os incisos I e II do art. 6º deste Ato.

§ 2º O servidor poderá manifestar a opção prevista neste artigo à Secretaria de Recursos Humanos – SGA.1 independentemente de convocação.

§ 3º Ao servidor que se encontrar afastado, fica assegurado o direito de realizar a opção prevista neste artigo, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no "caput" a partir da data em que reassumir suas funções. (NR)"

Art. 2º O Ato nº 1506, de 19 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido de um artigo, renumerando-se os atuais artigos 16 e 17, respectivamente, para artigos 17 e 18, tendo o novo artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16. A contribuição previdenciária dos servidores afastados com fundamento na Resolução nº 2, de 17 de março de 2021, regulamentada por meio do presente Ato nº 1506/2021, atenderá aos termos previstos no Ato nº 1034, de 22 de outubro de 2008, com as alterações posteriores, atentando SGA-1, bem como o órgão e entidade cedente ou cessionária, em especial, para o disposto nos arts. 7º a 10 do mencionado Ato nº 1034/08. (NR)"

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

ATO Nº 1520/2021

Altera a redação do artigo 12, parágrafo único, do Ato nº 1459/20, que dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno da Escola do Parlamento.

CONSIDERANDO a necessidade de obter o reconhecimento da Escola do Parlamento como instituição de ensino superior pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo;

CONSIDERANDO que a única exigência pendente para o almejado reconhecimento é a garantia de mandato a prazo fixo para o Diretor Presidente da Escola do Parlamento;

CONSIDERANDO que a medida repercutiria no aumento do prestígio e reconhecimento da Câmara Municipal de São Paulo como uma instituição plural e democrática.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 12, parágrafo único, do Ato nº 1459/20, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

Parágrafo único. O Diretor Presidente da Escola do Parlamento será designado por ato do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução ao mesmo cargo, conforme disposto na Deliberação 57/2006 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. (NR)"

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

PORTARIA 12929/21

EXONERANDO, a pedido, FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA, registro 231589, do cargo de COORDENADOR ESPECIAL LEGISLATIVO, referência QPLCG-9, do 23º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 12930/21

EXONERANDO, a pedido, MATHEUS DA SILVA FLORENCIO DIAS, registro 231371, do cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, referência QPLCG-6, do 8º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 12931/21

NOMEANDO FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA, para exercer, em comissão, o cargo de CHEFE DE GABINETE, referência QPLCG-10, no 23º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 12932/21

NOMEANDO CLAUDINEI FLORENCIO DIAS, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, referência QPLCG-6, no 8º Gabinete de Vereador.

## TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

## GABINETE DO PRESIDENTE

### PORTARIAS EXPEDIDAS PELO PRESIDENTE

Port. 346/2021 – Promovendo o enquadramento de Marcos Roberto Fernandes de Oliveira, reg. TC 726, no cargo de Auxiliar Técnico de Fiscalização, nível 5, vencimento básico QTC-13, nos termos da Lei 13.877/2004, a partir de 2.7.2021.

Port. 347/2021 – Promovendo o enquadramento de Maria Auxiliadora de Oliveira, reg. TC 934, no cargo de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, nível 8, vencimento básico QTC-08, nos termos da Lei 13.877/2004, a partir de 10.7.2021.

## PORTARIAS DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

### PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Port. 348/2021 – Designando Joelma de Almeida Coelho, reg. func. 588.865, para substituir Nice Helena Polesi Sobreira no cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico QTCC-05, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 1.7.2021.

Port. 349/2021 – Designando Dirceu de Oliveira Mendes, reg. func. 7646, para substituir Wanderson Gornicki Nunes no cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico QTCC-05, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 14.916/2009, por motivo de férias, a partir de 12.7.2021.

Port. 350/2021 – Designando Rui de Carvalho Benedito, reg. TC 1.630, para substituir Helene Christiane Mendes Cabral no cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico QTCC-05, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 11.8.2021.

Port. 351/2021 – Designando Marlene Gimenes Giraldes Antonelli, reg. func. 548.562, para substituir Andrea Mesquita Martins no cargo de Assessor de Gabinete II, vencimento básico QTCC-02, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 12.7.2021.

## DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

### DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

e-TCM 7852/2021 – DESPACHO: "A vista das informações constantes nos autos indefiro o pedido de adicional correspondente ao 7º quinquênio, formulado pelo servidor MARCELO HENRIQUE GUERRA MARTINS, reg.TC 850, Auxiliar de Apoio à Fiscalização, vencimento básico QTC-08, considerando que a previsão para o servidor completar 35 anos de tempo de serviço público, será no dia 06/10/2021."

ADICIONAIS – DEFERIDO

e-TCM 10293/2021 – Marcos Roberto Fernandes de Oliveira – 27,63%, a partir de 24.04.2018.